



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-12vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7383

PROCESSO N.º: 0034133-84.2022.8.05.0001

AUTORES:

ELEILZA SANTOS SOUZA

RÉUS:

**APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
B2W COMPANHIA DIGITAL**

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

De início determino a retificação do polo passivo para que passe a constar americanas s.a com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sacadura Cabral, 102, Saúde, inscrita no CPNJ/ME sob o nº 00.776.574/0006-60.

A ré AMERICANAS S.A suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, considerado que a parte ré compõe a cadeia de consumo objeto dos autos, não há que se falar em ilegitimidade, cabendo ao presente juízo apurar eventual responsabilidade da parte acionada por danos causados ao consumidor. Sendo assim, rejeito tal preliminar.

Por sua vez, a acionada APPLE COMPUTER BRASIL LTDA impugnou o pleito de gratuidade da justiça. Analisando a preliminar, considerando que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e que o momento processual adequado para a apreciação do aludido pleito se dá quando da interposição do recurso inominado, resta prejudicada tal preliminar.

Não há pedido contraposto.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de cunho indenizatório que versa sobre venda casada, aduzindo a parte autora que adquiriu um aparelho celular fabricado pela APPLE, mas que o produto veio sem o respectivo carregador e fone, impondo-lhe adquiri-los em loja

diversa. Pugna pela reparação moral bem como que a ré seja compelida a fornecer o fone de ouvido e indenizar o valor do carregadora adquirido pela parte acionante.

Com efeito, evidenciada a relação de consumo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é medida que se impõe.

Nesse ponto, com relação à repartição do ônus da prova, cabe registrar que a inversão autorizada pelo CDC não incide de maneira automática. Trata-se de regra de instrução processual que não foi anunciada no curso do processo.

Diante disso, examinando a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presentes no processo que a pretensão autoral merece prosperar parcialmente.

Com efeito, há de se pontuar que o aparelho objeto dos autos funciona com bateria recarregável. Portanto, caracteriza-se o carregador como acessório essencial ao regular funcionamento do produto.

Assim, foge à razoabilidade que um aparelho celular seja vendido sem o respectivo carregador, porquanto seja necessária a reposição de carga para que seja funcional. Por certo, sem o carregador o aparelho se mostra completamente inadequado à utilização. Ora, seria o mesmo que comprar um carro sem os pneus. O produto adquirido se tornaria inviável ao uso que se destina.

Nesse sentido, ao comercializar o produto sem o carregador, o fabricante condiciona o consumo e adequado aproveitamento do bem à aquisição de outro produto.

Entendo que tal prática se identifica com a venda casada, porquanto imponha ao consumidor, ainda que indiretamente, a compra de outro produto para que seja possível a efetiva utilização do aparelho celular.

Em verdade, o réu pratica uma venda casada às avessas, já que no lugar de condicionar o item à aquisição do produto (venda casada tradicional), obriga o consumidor, por vias indiretas, a comprar um item, para que, só assim, o produto se torne útil.

Acresça-se a isso que, sob a justificativa de proteção ao meio ambiente, o réu deixa de fornecer juntamente com o aparelho o respectivo carregador, acessório essencial ao efetivo funcionamento do celular, diminuindo consideravelmente seus custos e aumentando seus lucros, tornando os consumidores cativos da aquisição de carregadores de forma avulsa.

Tal conduta, por si só, lesa frontalmente os princípios norteadores das relações contratuais, tais como a boa-fé objetiva, a confiança e lealdade entre as partes.

A boa-fé objetiva é um paradigma de conduta fundamental para o atingimento da harmonização das relações de consumo. Com efeito, o CDC estabeleceu, de forma expressa, a harmonia como um princípio (art. 4º, *caput*; III). Tal harmonia das

relações de consumo nasce dos princípios constitucionais da isonomia, da solidariedade e dos princípios gerais da atividade econômica.

Desse modo, extrai-se do ordenamento jurídico que deve haver entre fornecedor e consumidor um tipo de relação que seja justa na contrapartida existente entre ambos. Assim, a boa-fé, enquanto regra de conduta, compõe-se do dever fundamental de agir de acordo com os parâmetros de lealdade e honestidade, cabendo às partes agir sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão, e sim com vistas ao atingimento do fim colimado na transação.

Ademais, entendo que a mesma lógica se aplica ao fone, tendo em vista que o consumidor fica impossibilitado de usar uma variedade de funções do aparelho sem acessório.

Bem assim, não passa despercebido que todos os modelos anteriores eram fornecidos com o fone de ouvido e carregador/adaptador. Nesse sentido, é imperioso repisar que não é razoável o argumento de não fornecimento em vista da proteção do meio ambiente, já que os novos usuários, como é o caso dos autos, terão que, obrigatoriamente, adquirir, ao menos, o carregador.

Ademais, ainda que estivéssemos diante de usuário antigo, seria abusiva a conduta de não fornecimento pautada na presunção de que o consumidor reutilizaria o carregador e o fone, já que não necessariamente o consumidor ainda possuiria tais bens.

Com base no exposto, entendo que o fato está perfeitamente claro, assistindo razão ao autor quando expõe seu inconformismo na inicial, em face da desídia e indiferença da acionada para com o direito do consumidor. Situações como a presente mostram-se incompreensíveis a este juízo.

Por esta razão, condeno a parte acionada na obrigação de fornecer o fone de ouvido, no prazo de 15 dias contados do pleito executório, sob pena de multa fixa no importe de R\$1.000,00(-), valor e periodicidade que podem ser alterados em caso de descumprimento.

Condeno também a parte acionada na obrigação de pagar à autora a quantia de R\$ 219,00 (-), a título de reparação material pelo carregador adquirido pela autora, de maneira simples, incidindo juros a contar da citação e correção a partir do desembolso.

Assim, diante da impossibilidade de usufruir o bem de consumo adquirido de maneira efetiva frustra as expectativas do consumidor e configura dano moral indenizável e deve cumprir sua função punitiva/pedagógica, pois além de compensar o consumidor por todos os transtornos experimentados, desestimula o ofensor a reiterar ao cometimento de condutas reiteradas.

A finalidade punitiva, assim como a finalidade preventiva, tem o intuito de desestimular a prática de novos danos. Todavia, a principal característica dessa função é punir o ofensor pelo dano causado, promovendo a ideia de que o ato

praticado não pode ficar impune. O foco, nesse aspecto, não é mais a vítima ou o dano, e sim o ofensor e o seu comportamento.

Vale ressaltar que a intenção e a reprovabilidade do agente causador são fatores substanciais na fixação da indenização punitiva.

Desse modo, atrelado aos limites impostos pela inicial, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000 (-) à título de reparação moral.

Na fixação do quantum indenizatório, devem ser consideradas, de acordo com os elementos dos autos, a gravidade da conduta, as condições do ofensor e, ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida, a vedação ao enriquecimento ilícito e critérios de razoabilidade de proporcionalidade.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para:

1) CONDENAR as acionadas, **solidariamente**, na obrigação de fornecer o fone de ouvido, no prazo de 15 dias contados do pleito executório, sob pena de multa fixa no importe de R\$1.000,00(-), valor e periodicidade que podem ser alterados em caso de descumprimento;

2) CONDENAR as acionadas, **solidariamente**, ao pagamento do valor de R\$ 219,00 (-), de maneira simples, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da data do desembolso, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação;

3) CONDENAR as acionadas, **solidariamente**, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de reparação moral, incidindo juros a contar da citação e correção do arbitramento.

Intime-se a parte exequente para adotar as medidas que entender devidas, impulsionando a fase de cumprimento de sentença no processo principal, à luz do que preceituam os arts. 52 e 53 da Lei 9.099/95 c/c arts. 523 e ss. do CPC.

Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

À secretaria para que realize a retificação do polo passivo passando a constar americanas s.a com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sacadura Cabral, 102, Saúde, inscrita no CPNJ/ME sob o nº 00.776.574/0006-60 no lugar de B2W COMPANHIA DIGITAL.

Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DALIA ZARO QUEIROZ

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: DALIA ZARO QUEIROZ
Código de validação do documento: 857d906c a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.